

ACÓRDÃO 266/2024

PROCESSO Nº 0940582022-2 - e-processo nº 2022.000224958-1

ACÓRDÃO Nº 266/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuado: JOSÉ FILICIO LOURENÇO Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO -PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MUTA POR INFRAÇÃO – REDUÇÃO POR FORÇA DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. **AUTO** DE **INFRAÇÃO** PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DE A DECISÃO RECORRIDA. **OFÍCIO RECURSO** VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária de regência.
- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000105/2022-65 (fls. 2 e 3),** lavrado em 31 de outubro de 2018, contra o **motorista JOSÉ FILICIO LOURENÇO**, inscrito no CPF/



ACÓRDÃO 266/2024

MF sob o nº 569.181.784-15, sendo indicada como **responsável interessada a empresa MAGAZINE LUIZA S/A**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.200.575-0, declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 12.296,13 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos), sendo R\$ 7.026,36 (sete mil, vinte e seis reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1°, III; 659, I; 38, II, "c", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 5.269,77 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo, que cancelo a quantia de R\$ 1.756,59 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência, as quais também devem ser remetidas em nome da Magazine Luiza S. A., inscrição estadual nº 16.200.575-0, tendo em vista figurar como responsável/interessada no auto de infração na qualidade de emitente dos documentos fiscais considerados inidôneos.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 266/2024

PROCESSO Nº 0940582022-2 - e-processo nº 2022.000130750-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuado: JOSÉ FILICIO LOURENÇO Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA

SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. TRANSPORTE MERCADORIAS COM **DOCUMENTO** INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **MUTA** INFRAÇÃO – REDUÇÃO POR FORÇA DE LEI **POSTERIOR MAIS** BENÉFICA CONTRIBUINTE. **AUTO** DE **INFRAÇÃO** PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária de regência.
- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se do **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000105/2022-65 (fls. 2 e 3),** lavrado em 31 de outubro de 2018, contra o motorista **JOSÉ FILICIO LOURENÇO**, inscrito no CPF/



ACÓRDÃO 266/2024

MF sob o nº 569.181.784-15, sendo indicada como responsável interessada a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.200.575-0, remetente das mercadorias, que apresenta a seguinte denúncia:

Descrição da Infração:

0024 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE

VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido.

Nota Explicativa:

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM PREVISÃO DO RICMS-PB, EM SUBSTITUIÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 90102008.04.00000278/2018-21, QUE POR DESPACHO DO JULGADOR FISCAL EM FOLHAS 150 A 154, JULGOU NULO. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS, ACOMPANHADAS DOS DANFES Nº 914.850 E 872.544, DA EMPRESA INSCRITA 16.200.575-0, QUE IDENTIFICOU QUE O TRANSPORTADOR DE INSCRIÇÃO 16.149.974-0, SERIA O TRANSPORTADOR, RAZÃO PELO QUAL FOI CONFUNDIDO NA HORA DA LAVRATURA DO PRIMEIRO AUTO DE INFRAÇÃO. O AGORA AUTUADO, NA OCASIÃO DA ABORDAGEM, COM INTUITO DE BURLAR O FISCO, ALEGOU SER FUNCIONÁRIO DA TRANSPORTADORA AUTUADA, CIRCUNSTÂNCIAS AGORA COMPROVADAS, RAZÃO DA LAVRATURA DO NOVO FEITO. O AUTUADO ESTÁ SENDO ACUSADO DE CONDUZIR MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL COM VENCIDA. **VALIDADE** PRAZO DE **CONFORME** COMPROVA DOCUMENTOS ANEXOS, COM DATA DE 12/10/2018 Ε 20/10/2018, **TENDO OCORRIDA** Α ABORDAGEM NO DIA 31/10/2018. **TODOS** OS DOCUMENTOS ACOSTADOS FORAM TRAZIDOS DO N^{o} ANTIGO PROCESSO DE 1790852018-9, ILUSTRAR A PRESENTE ACUSAÇÃO.

Foi dado como infringido o artigo 160, I, c/c o art. 151, c/c art. 187, art. 189, art. 143, §1°, II, art. 659, I, com fulcro no art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V,



ACÓRDÃO 266/2024

"b" da Lei nº 6.379/96, sendo apurado crédito tributário no valor de R\$ 14.052,72, sendo R\$ 7.026,36, de ICMS, e R\$ 7.026,36, referente à multa por infração.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 4 a 11.

Regularmente cientificados da lavratura do auto de infração ora analisado, o autuado e a empresa responsável interessada, conforme correspondência remetida via postal, com Aviso de Recebimento – AR, de acordo com fls. 38 e 39 dos autos, a responsável interessada, empresa MAGAZINE LUIZA S/A, apresenta peça reclamatória, anexa às fls. 12 a 26, em tempo hábil. Por outro lado, o autuado não apresentou impugnação ao auto de infração em apreço, revestindo-se da condição de revel.

Na reclamação (fls. 12 a 26), inicialmente, a empresa narra os fatos que culminaram na lavratura do auto de infração ora analisado, que é decorrente da nulidade do Auto de Infração nº 90102008.10.00000258/2018-26 (originário) detectada pelo órgão julgador singular.

Na sequência, afirma que apesar da lavratura do novo feito fiscal, materializado no **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000105/2022-65 (fls. 2 e 3)**, este não merece prosperar, pois não há qualquer razão para se atribuir inidoneidade às Notas Fiscais nºs 914850 e 872544, vez que os referidos documentos contêm os requisitos de validade e eficácia instituídos em lei.

Em vista disso, requer a nulidade do presente auto de infração, alegando deficiência no seu enquadramento legal, no mérito, pretende que seja declarada a sua improcedência, em razão da ausência da inidoneidade documental, como já cogitado.

Caso os pedidos anteriores sejam superados, pleiteia a redução da multa para patamares condizentes com a Constituição Federal, pois, no seu entender, o percentual de 100% do montante principal revela o seu caráter confiscatório, violando os fundamentos contidos no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Documentos instrutórios, fls. 27 a 36.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 37) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi promovida a sua necessária correição, sendo distribuídos ao julgador fiscal, TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR, que decidiu pela procedência do auto de infração, de acordo com sentença anexa às fls. 43 a 50 e ementa abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. IRREGULARIDADE CONFIRMADA.



- Auto de Infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o nexo causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.
- Notas fiscais acobertando trânsito de mercadorias deve guardar observância às disposições regulamentares quanto ao prazo de validade. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/ DANFE, com prazo de validade vencido, ensejando a inidoneidade documental.
- O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias, a qualquer título. Considera-se posta em circulação a mercadoria em trânsito desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documentação inidônea.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Dando seguimento, foram cientificados da sentença *a quo* o autuado (motorista) e a empresa responsável interessada, por meio da Notificação n° 00126887/2023 (fl. 51), que lhes foi encaminhada via postal, conforme Avisos de Recebimento – AR anexos às fls. 52 e 53. Como resultado, a responsável interessada ingressou com recurso voluntário junto à instância julgadora de segundo grau.

No recurso voluntário (fls. 54 a 68), a responsável interessada faz a síntese dos fatos ocorridos que resultaram na lavratura do auto de infração ora combatido para, em seguida, pleitear a reforma da decisão singular, reiterando os argumentos já acostados à impugnação, sendo eles:

- (i) Primeiramente, requer a nulidade da sentença singular, dizendo que há deficiência na fundamentação do auto de infração, bem como ausência de descrição idônea da suposta infração;
- (ii) No mérito, roga a improcedência do feito fiscal, em virtude de não existir comprovação de inidoneidade documental nos autos, pois as Notas Fiscais nºs 914850 e 872544 não estavam com prazo de validade vencido;
- (iii) Contesta ainda a multa aplicada, dizendo que esta não observa o princípio do não-confisco, estatuído no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO 266/2024

Versam os autos a respeito do exame de *recurso voluntário*, interposto pela empresa designada como responsável interessada, Magazine Luiza S/A, contra decisão singular, que decidiu pela procedência do **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000105/2022-658**, lavrado em 27 de abril de 2022, contra o **motorista JOSÉ FILICIO LOURENÇO**, devidamente qualificado nos autos, com exigência do crédito tributário lançado.

Por oportuno, esclareço que o auto de infração ora analisado foi lavrado em substituição ao Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.04.00000278/2018-21, peça basilar do Processo nº 179.085/2018-9, que foi julgado nulo em primeira instância por vício formal.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a denúncia se refere ao **TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO** – **PRAZO DE VALIDADE VENCIDO**, a fiscalização fundamenta tal irregularidade fiscal nos seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, *ipsis litteris*:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.



Art. 189. Os prazos referidos no art. 187 poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

 II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Assim, a referida irregularidade fiscal impõe a aplicação da multa por infração prevista no art. 82 inciso V, alínea "b", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):



Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

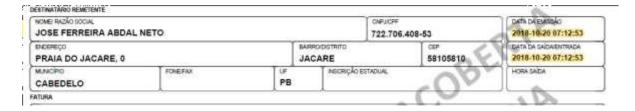
Destarte, examinando o enquadramento legal da infração denunciada, contido no auto de infração ora vergastado, acima reproduzido, percebe-se facilmente que a irregularidade está firmada em dispositivos do RICMS/PB, pois os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

Neste caso, a inidoneidade documental decorre de prazo de validade vencido, visto que o art. 187, I, do RICMS/PB, estabelece que o prazo de validade da Nota Fiscal, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário.

Assim, sabendo que as mercadorias estavam sendo conduzidas no caminhão de PLACA KIV 2740/PB, que era dirigido pelo motorista JOSÉ FILICIO LOURENÇO, conforme documentos anexos às fls. 6 a 8 dos autos, é óbvio que se tratava de transporte rodoviário em operação dentro do Estado da Paraíba, portanto, o prazo de validade dos documentos fiscais seria até o dia imediato a data da saída.

De acordo com a reprodução abaixo de trechos das Notas Fiscais n^{os} 914.850 e 872.544, vê-se que estas foram emitidas e saíram do estabelecimento em 20/10/2018 e 12/10/2018, por conseguinte, é evidente que em 31/10/2018, momento do fato, os referidos documentos fiscais estavam com seu prazo de validade vencido:

Nota Fiscal n.º 914850:



Nota Fiscal n.º 872544



ACÓRDÃO 266/2024

NOME: RAZÃO SOCIAL JOSE PEREIRA DOS SANTOS				017.059	2018-10-12 06:23:21		
BIDEREÇO JOAQUIM MESQUITA FILHO, 329, AP 702			JARDIM OCEANIA		©₽ 58037205	2018-10-12 06:23:21	
MUNICIPO JOAO PESSOA	FONEFAX	PB	NSCRI	ÃO ESTADUAL	Up.	HORA SAÍDA	

À luz do enquadramento legal contido no libelo basilar, bem como dos esclarecimentos supracitados acerca dos dispositivos regulamentares, é de nívea clareza que, desta vez, não há motivo para declaração de nulidade do feito fiscal.

No mérito, de igual modo, não é razoável o afastamento da irregularidade fiscal denunciada, visto que está documentalmente demonstrado o vencimento do prazo de validade das Notas Fiscais nos 914.850 e 872.544, que acobertavam o transporte rodoviário das mercadorias em questão, portanto, não há meios legais para fazer sucumbir a acusação fiscal. Deste modo, não suscita reparos a decisão singular.

É importante destacar que este posicionamento encontra respaldo em decisões reiteradas deste órgão colegiado, a exemplo, dos Acórdãos nos 0181/2022 e 0627/2023 cujas ementas transcrevo a seguir:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA - CABIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.
- Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal.
- Correta a exigência da elevação da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Acórdão nº 0181/2022 — Processo nº 0230532018-3 Relator: Cons. Leonardo do Egito Pessoa

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO -



INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária de regência.
- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 0627/2023 — Processo nº 0044652020-9 Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Quanto ao pedido da defesa para que as multas sejam pautadas nos limites da razoabilidade, destaco que o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou; todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, conforme disciplina o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Observemos a redação do artigo 90, § 3°, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:



Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Ainda que reconhecido o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da multa aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, "c", da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar: I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) "caput" do inciso V do "caput" do art. 82:

"V – de 75% (setenta e cinco por cento):"

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(....

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:



ACÓRDÃO 266/2024

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0024 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO		7.026,36	7.026,36	-	1.756,59	7.026,36	5.269,77	12.296,13

Com estes fundamentos,

<u>VOTO</u> pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000105/2022-65 (fls. 2 e 3),** lavrado em 31 de outubro de 2018, contra o **motorista JOSÉ FILICIO LOURENÇO**, inscrito no CPF/ MF sob o nº 569.181.784-15, sendo indicada como **responsável interessada a empresa MAGAZINE LUIZA S/A,** inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.200.575-0, declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 12.296,13 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos), sendo R\$ 7.026,36 (sete mil, vinte e seis reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1º, III; 659, I; 38, II, "c", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 5.269,77 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo, que cancelo a quantia de R\$ 1.756,59 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência, as quais também devem ser remetidas em nome da Magazine Luiza S. A., inscrição estadual nº 16.200.575-0, tendo em vista figurar como responsável/interessada no auto de infração na qualidade de emitente dos documentos fiscais considerados inidôneos.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 22 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira Relatora